

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.902 DE 2010

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 6.902, de 2010:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os servidores públicos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo poderá incidir sobre todas as verbas de natureza remuneratória devidas aos servidores públicos, inclusive as que forem pagas por ocasião da terminação do vínculo estatutário ou em decorrência de condenações judiciais, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 2º Regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo e da prestação consignável para os fins do caput deste artigo.

§ 3º As operações realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos equiparam-se às operações de que trata o caput deste artigo, submetendo-se ao limite a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 2º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado aos servidores públicos da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes Públicos, o direito de optar por instituição consignatária de sua livre escolha, ficando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, obrigados a proceder aos

descontos das prestações em folha de pagamento e repasses por eles contratados e autorizados.

Parágrafo único: **O consignante deverá credenciar todas as instituições consignatárias interessadas em realizar as operações referidas nesta lei.**

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Instituição consignatária: instituição financeira ou entidade de previdência privada autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º desta Lei;

II - Consignante: órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, que procedem aos descontos relativos à consignação facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

III - Mutuário: servidor público integrante da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, que firma com a instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

IV - Desconto facultativo: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal, **de modo expresso ou eletrônico**, do interessado, do valor das prestações assumidas em operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil;

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias aquelas autorizadas pelo servidor público.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I – a soma dos descontos, referidos no art. 1º desta Lei, não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

II - para mutuários, além dos percentuais previstos no artigo 1º desta Lei, poderão ser acrescidos cinco pontos percentuais para consignações que não envolvam ou incluam pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, sendo que o total das consignações voluntárias não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento.

§ 3º - A liberação da margem consignável tomada poderá ocorrer somente após a liquidação do saldo devedor decorrente do empréstimo, financiamento ou cartão de crédito.

§ 4º - Caso o servidor demande o Judiciário solicitando liberação de sua margem, ainda com saldo devedor, esta solicitação somente poderá efetivamente ocorrer após o trânsito em julgado.

§ 5º - Evitando possível endividamento do servidor, o número de prestações não poderá exceder a 96 (noventa e seis) meses.

Art. 4º Para os fins desta Lei, são obrigações do consignante:

I - prestar ao servidor e à instituição consignatária, **mediante autorização prévia e formal, de modo expresso ou eletrônico**, do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

II – tornar disponíveis aos servidores públicos, bem como às respectivas entidades sindicais que as solicitem, as informações referentes aos custos referidos no § 2º do art. 3º desta Lei; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo servidor em folha de pagamento e repassar o valor à consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 1º É vedado ao consignante impor ao mutuário e à instituição consignatária escolhida pelo servidor público qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seus regulamentos para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao consignante descontar na folha de pagamento do mutuário os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao consignante informar, no demonstrativo de rendimentos do servidor público e em sua folha de pagamentos mensal, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

§ 5º - Caso necessário, a suspensão da consignação das parcelas em folha de pagamento poderá ocorrer por solicitação da instituição consignatária.

§ 6º - O cancelamento da consignação da margem em folha de pagamento somente poderá ocorrer após a liquidação do saldo devedor dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamento mercantil ou por solicitação da consignatária.

§ 7º - Em caso de contratação de empresa terceira para prestação de serviços de controle de margem consignável, o consignante em acordo com a referida empresa deverá limitar o custo a ser cobrado das instituições consignatárias até R\$ 2,00 (dois reais) por linha processada.

Art. 5º A concessão de empréstimo, financiamento, **cartões de crédito** ou arrendamento mercantil será feita a critério da consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o servidor consignado, observadas as demais disposições desta Lei e seus regulamentos.

§ 1º Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao servidor público o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o consignante, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o consignante obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados **de forma expressa ou eletrônica**.

§ 2º No caso dos acordos celebrados nos termos do § 2º deste artigo, os custos de que trata o § 2º do art. 4º desta Lei deverão ser negociados entre o consignante e a entidade sindical, sendo vedada a fixação de custos superiores aos previstos pelo mesmo consignante nos acordos referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Poderá ser prevista nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, ou em acordo específico entre a instituição consignatária e o consignante, a absorção dos custos, referidos no § 2º do art. 4º desta Lei, pela instituição consignatária.

§ 4º É vedada aos consignantes e entidades sindicais a cobrança de qualquer taxa ou exigência de contrapartida pela celebração ou pela anuência nos acordos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, bem como a inclusão neles de cláusulas que impliquem pagamento em seu favor, a qualquer título, pela realização das operações de que trata esta Lei, ressalvado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 5º Fica o consignante ou a instituição consignatária obrigada a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos **em folha de pagamento, não se aplicando essa regra às operações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamento mercantil já contratados e com saldo devedor existente**.

Art. 6º O consignante será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível.

Parágrafo único – O consignante deverá informar as consignatárias com antecedência em caso de alteração de data de pagamento da folha dos servidores.

Art. 7º O consignante, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos servidores públicos, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta

Lei e de seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

Parágrafo único - Comprovada a falha ou culpa do consignante na retenção ou repasse dos valores devidos às instituições consignatárias, aquele poderá responder Judicialmente, sendo aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 8º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo consignante, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do art. 5º desta Lei ou quando o consignante, por sua falha ou culpa, deixar de pagar ou atrasar a remuneração de servidores públicos, a instituição consignatária deverá informar, no prazo de 5 dias úteis, aos Sistemas de Proteção ao Crédito para que procedam a exclusão do nome do mutuário dos cadastros restritivos de crédito.

Art. 9º A autorização de desconto automático de prestações, relativas às operações de que trata o art. 1º desta Lei, dos benefícios de aposentados ou pensionistas somente poderá ser realizado na presença de titular do benefício ou mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre mencionar que a criação da consignação em folha de pagamento teve o intuito de otimizar o crescimento da economia, tendo em vista ser do interesse público a existência de um mercado eficiente, devendo suas diretrizes permitir que os recursos financeiros dirijam-se naturalmente a todas as classes sociais do País, consideradas de aceitável nível de risco, e que as transferências desses recursos se realizem aos menores custos possíveis para as partes envolvidas.

A consignação em folha de pagamento propicia aos mutuários a concessão de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil em condições especiais, tendo em vista que as parcelas são descontadas diretamente em folha de pagamento.

Dessa forma, este Projeto é benéfico às relações de consumo, pois visa traçar regras de consignação em folha de pagamento aos servidores públicos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Contudo, é imprescindível a adoção de aperfeiçoamentos do nobre relator. As mudanças em relação ao texto proposto foram destacadas para facilitar a análise das mesmas, cujas justificações seguem:

1) Alteração no artigo 2º:

O consignante deverá credenciar todas as instituições consignatárias interessadas em realizar as operações referidas nesta lei, pois, uma vez credenciadas, as referidas instituições poderão realizar ações relacionadas ao produto, oferecendo condições atrativas aos servidores públicos, o que justifica a inclusão do parágrafo único ao artigo 2º deste Projeto.

2) Alteração no inciso IV, do artigo 3º, no inciso I, do artigo 4º e no parágrafo 1º (previsto originalmente no parágrafo 4º), do artigo 5º:

Importante destacar que a autorização da consignação em folha de pagamento pelo mutuário deve ser prévia e de forma expressa, que poderá ser por escrito ou por meio eletrônico.

A autorização do mutuário deve ser de forma expressa, isto é, para que não restem dúvidas quanto a anuência do desconto em sua folha de pagamento.

Referente a autorização de forma eletrônica, à guisa de exemplo, podemos citar a Instrução Normativa INSS nº 28 de 2008, a qual “estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social”, que define a autorização por meio eletrônico:

“A autorização obtida a partir de comandos seguros, gerados pela a posição de senha ou assinatura digital do titular do benefício ou em sistemas eletrônicos reconhecidos e validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional.”

Assim, é fundamental que neste Projeto conste que a autorização do mutuário deu-se de forma **expressa**, podendo inclusive ser de forma **eletrônica**, o que justifica a alteração no inciso IV, do artigo 3º, do inciso I, do artigo 4º e do parágrafo 4º, do artigo 5º.

3) Alteração no inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 3º:

O inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 3º, permite que a margem consignável seja aumentada em cinco pontos percentuais, porém não especifica quais seriam as operações que poderiam ser realizadas, apenas menciona que o total das consignações voluntárias, a qual define como aquelas autorizadas pelo servidor público, não exceda a 40% da remuneração disponível.

Dessa forma, é necessária a alteração do referido inciso para que fique em consonância com o parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto nº 8690/2016, o qual “dispõe sobre a gestão das consignações em folha de

pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal”, que assim estabelece:

“Art. 5º - ...

Parágrafo único. Para empregados, além dos percentuais previstos no caput, poderão ser acrescidos cinco pontos percentuais para consignações que não envolvam ou incluam pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.”

Verifica-se, portanto, que a alteração em comento é indispensável para aperfeiçoar o presente Projeto.

4) Inserção do parágrafo 5º ao artigo 3º:

É necessário determinar um limite de prestações da consignação em folha de pagamento, para evitar um possível endividamento do servidor público.

Dessa forma, deve ser inserido o parágrafo 5º ao artigo 3º, para determinar que o número de prestações da consignação em folha de pagamento não exceda a 96 (noventa e seis) parcelas.

Saliente-se, ainda, que as Instituições Financeiras incentivam o crédito responsável, que consiste em sua utilização com critério e planejamento, sem comprometer o orçamento ou a segurança financeira na aquisição de bens.

Constata-se, portanto, que as referidas instituições contribuem ativamente para a cidadania financeira e o desenvolvimento econômico.

5) Inserção do parágrafo 5º ao artigo 4º:

Impende mencionar que há casos em que a consignante efetua a consignação em folha de pagamento e não repassa os valores à instituição consignatária.

Dessa forma, a instituição consignatária terá o direito de notificar a consignante para que suspenda as referidas consignações, o que autorizará a cobrança direta do mutuário pela instituição consignatária.

Verifica-se, portanto, ser imprescindível a inserção do parágrafo 5º ao artigo 4º deste Projeto.

6) Inserção do parágrafo 6º ao artigo 4º:

Ademais, é fundamental estabelecer que o cancelamento da consignação da margem em folha de pagamento somente poderá ocorrer após a liquidação do saldo devedor dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamento mercantil ou por solicitação da consignatária.

Isso porque, não é possível que, por solicitação unilateral do mutuário, o cancelamento da consignação em folha de pagamento seja acatado pelo consignante, sendo indispensável que o referido cancelamento somente ocorra após a liquidação da operação de crédito que ensejou a consignação em folha de pagamento, o que justifica a inserção do parágrafo 6º ao artigo 4º deste Projeto.

7) Inserção do parágrafo 7º ao artigo 4º:

Ressalte-se que alguns consignantes contratam empresas para prestarem o serviço de controle da margem consignável, sendo que estas empresas cobram pela inserção da referida margem no holerite do servidor público, o que se denomina de linha processada.

Assim, visando proporcionar aos mutuários condições mais atrativas, é necessário limitar que o custo cobrado pelas referidas empresas seja limitado a R\$ 2,00 (dois reais) por linha processada.

8) Supressão dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 5º

Este Projeto, no parágrafo 3º, do artigo 5º, estabelece que a instituição consignatária não poderá se negar a celebrar a operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil na hipótese de ser firmado um dos acordos descritos nos parágrafos 1º e 2º, do citado artigo.

Se a regra geral constitucional é o livre exercício da atividade econômica, não pode a lei limitar o exercício do direito garantido pela norma maior, sob pena de violação a princípios constitucionais, inclusive aqueles contidos nos incisos II e IV do artigo 170 da Magna Carta.

Denota-se, portanto, que os dispositivos trazem insegurança jurídica nas operações vez que viola a livre iniciativa e poderá impactar no aumento das taxas praticadas, em flagrante prejuízo dos consumidores.

O credor faz as avaliações necessárias para que o crédito seja concedido de forma segura para todos, cabendo-lhe decidir sobre a conveniência e os riscos da concessão de crédito consoante o sigilo e a discricção que a própria lei lhes impõe.

Além da prévia análise de crédito ser uma atividade necessária, como abordado acima, é, inclusive, uma atividade lícita, assim como a

denegação do crédito, se houver, como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em seu julgado, cuja ementa transcreve-se abaixo:

RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PEDIDO DE CONCESSÃO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL INÍCIO DO **PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE CRÉDITO POSTERIOR INDEFERIMENTO DO EMPRÉSTIMO** RECONHECIMENTO DO ABALO MORAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui, na hipótese, mera reavaliação da prova, procedimento sobejamente admitido no âmbito desta Corte, mormente quando em juízo sumário, for possível vislumbrar primo icto oculi que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão somente da qualificação jurídica dos fatos já apurados e dos efeitos decorrentes da não concessão do financiamento imobiliário.

2. A denegação de concessão de financiamento por instituição financeira não constitui, de per si, ato ilícito, destacadamente por configurar o mútuo um negócio jurídico cuja consolidação é antecedida de um procedimento interna corporis objetivo e subjetivo no âmbito do agente econômico, com inúmeras variantes a serem observadas, dentre as quais a liquidez, rentabilidade e segurança.

3. A despeito da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (súmula 227/STJ), a simples negativa de concessão de financiamento, após procedimento administrativo interno da instituição financeira, não enseja o dever de indenizar, sobretudo quando as instâncias ordinárias aludem à mera "quebra de expectativa" de conclusão da operação, bem como a termos congêneres, nenhum dos quais indicativos de ofensa à honra objetiva da empresa. 4. Recurso especial provido. (STJ REsp: 1329927 PR 2012/01273221, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 23/04/2013, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 09/05/2013). (g.n.)

Diante do exposto, o parágrafo 3º, do artigo 5º, deverá ser suprimido do Projeto e, por decorrência lógica, também deverá ser suprimido os parágrafos 1º e 2º, do citado artigo.

9) Alteração no parágrafo 5º (previsto originalmente no parágrafo 8º), do artigo 5º:

Saliente-se que a disponibilização da opção de bloqueio de novos descontos pela consignante ou pela instituição consignatária não se aplica às operações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamento mercantil já contratados e com saldo devedor existente, para evitar a interpretação equivocada de que o referido bloqueio seja aplicável às parcelas vincendas de operações já contratadas.

Deste modo, é necessária a alteração no parágrafo 8º, do artigo 5º, deste Projeto.

10) Inserção de nova redação ao artigo 8º, renumerando os demais artigos:

Deve estar expresso neste Projeto de Lei que, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo consignante, ou pela instituição financeira mantenedora, a instituição consignatária deverá informar, no prazo de 5 dias úteis, aos Sistemas de Proteção ao Crédito para que procedam a exclusão do nome do mutuário dos cadastros restritivos de crédito.

Ademais, o prazo de 5 dias úteis está em consonância com o disposto no parágrafo 3º, do artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que sempre que o consumidor encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no referido prazo, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Diante do exposto, contamos com o especial apoio do relator e demais pares em torno da presente proposta.

Sala da Comissão, de agosto de 2016.

Deputado JÚLIO DELGADO